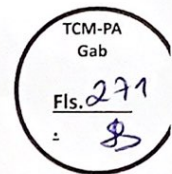




ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Fls.1

RESOLUÇÃO Nº 12.963

PROCESSO:	1210012008-00
MUNICÍPIO:	PAU D'ARCO
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2008
RESPONSÁVEL:	MARIOSVAL DUETI REZENDE DA SILVA
CONTADOR:	RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS – CRC/PA 9.574
MIN. PÚBLICO:	MARIA REGINA CUNHA
RELATOR:	CEZAR COLARES

***EMENTA.** Prefeitura Municipal de Pau D'Arco. Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2008. Saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Contas do Poder Legislativo não consolidadas com as do Executivo (Descumprimento do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Multa. **Parecer Prévio contrário à aprovação.** Cópia ao MPE. Encaminhamento à Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I- RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pau D'Arco a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de **Mariosval Dueti Rezende da Silva**, face ao saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (art. 42 da LRF); e a não consolidação das contas do Poder Legislativo com as do Executivo (art. 56 da LRF), devendo o ordenador recolher:

I.I - Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, c/c art. 1º da Resolução Administrativa 014/2016, a seguinte multa:

- **1.256 (um mil, duzentos e cinquenta e seis) UPFPA - Unidade Padrão Fiscal/PA**, equivalente ao valor de **R\$4.064,91** (quatro mil, sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Fls.2

Portaria nº1.727/2016-SEFA/PA, pelo saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (art. 42 da LRF); e a não consolidação das contas do Poder Legislativo com as do Executivo (art. 56 da LRF), nos termos do art. 72, II, da LC 109/2016 c/c art. 282, I, b, do RITCM/PA.

II – **IMPOR** ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no art. 303 do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III- **REMETER** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

IV- **ENCAMINHAR** à Câmara Municipal de Pau D'Arco, para ciência desta decisão, e **OBSERVAR** o disposto no art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2017

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Inez Gueiros.